



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721766/2020-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.332 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente WWW STUDIO CRIACAO DE SITES DE INTERNET LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO EXIGÍVEL.

Contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 109-001.632, proferido pela 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 40/44).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, relativo ao ano-calendário de 2020, indeferiu a opção pelo Simples Nacional em face da existência de débito cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme lista de débitos constante no próprio Termo.

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou regularizado todos os débitos no prazo.

A d. DRJ esclareceu que houve o pagamento de somente uma parte dos débitos que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Conforme relatório com informações de apoio para emissão de certidão emitido em 21/07/2020, o referido débito se encontrava pendente de regularização inclusive naquela data (fls. 37 e 38).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado, por via postal, em 4.3.2021, conforme AR dos correios, à fl. 47, o Recurso Voluntário foi juntado antecipadamente aos autos em 3.11.2020, assim sintetizado (fls. 51/52):

Asseverou que a Guia da Previdência Social - GPS, do mês 12/2019 vencia em 20 de janeiro de 2020, dentro do exercício corrente, e mesmo assim, foi incluída no processo DEBCAD nº 16.876.957-3, sem que o contribuinte tivesse conhecimento da sua existência.

Noticiou que a página da RFB na INTERNET teria apresentado diversas falhas no que diz respeito aos serviços disponibilizados no portal do E-CAC (pesquisa de débitos, parcelamento de débitos, etc).

Aduziu que não teria sido possível identificar quais são os débitos incluídos no processo DEBCAD nº 16.876.957-3, impossibilitando portanto, o acesso a Informações confiáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte WWW STUDIO CRIAÇÃO DE SITES DE INTERNET LTDA.

Tendo em vista que o Recorrente apresentou o recurso voluntário antes da ciência do Acórdão nº 109-001.632 (fls. 40/44), o mesmo é tempestivo de acordo com o novo CPC, Lei nº 13.105 de 16/03/2015, art. 218, § 4º. Assim, dele toma-se conhecimento.

Como é cediço, atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

Nesta seara, a opção pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 4, de 30 de maio de 2007 (até 2011), na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (de 2012 até julho de 2018), e na Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 (a partir de 1º de agosto de 2018).

Segundo o art. 6º, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CGSN nº 140/2018¹, a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional podem ser regularizadas dentro deste prazo:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

(...)

O Termo de Indeferimento (fl. 6) lista como impedimento o seguinte débito:

Estabelecimento CNPJ: 07.466.466/0001-26

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo
Número Debcd: 168769573
Valor INSS : R\$ 2.123,05

Por sua vez, o DESPACHO DRF/SOROCABA/REGESP nº 439/2020, de 27/04/2020 (fl. 36/37) é esclarecedor ao demonstrar que restou sem regularização a competência 12/2019, vejamos:

Em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que os débitos do processo 168769573 referem-se ao período de 09/2018 a 12/2019; o contribuinte recolheu na data de 31/01/2020 as competências de 09/2018 a 11/2019, **exceto a competência de 12/2019**. Os débitos recolhidos encontram-se ativos porque foram pagos após a emissão do DCGO, em 21/01/2020, conforme demonstram telas em anexo.

Não se constatando hipótese de revisão de ofício, encaminha-se o presente processo à DRJ para julgamento, nos termos da competência estabelecida no inciso IV do art. 277 da Portaria MF nº 430, de 2017.

¹ Mesmo conteúdo das resoluções anteriores: Resolução CGSN nº 94/2011 (art. 6º, §§ 1º e 2º, I) e Resolução CGSN nº 4/2007 (art. 7º, §§ 1º e 1º-A, I).

Nesta toada, a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional (art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Assim, o indeferimento da opção ao Simples Nacional se dá nos estritos contornos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que **possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo nosso)

Não há exceção a essa regra, em assim sendo, como os débitos que motivaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional não foram integralmente regularizados em tempo hábil, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria.

Por todo o exposto, resta comprovada a não regularização do débito objeto do indeferimento da opção, via de consequência, é de se manter a exclusão para o ano-calendário 2019, referendada no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria